CÂMARA MUNICIPAL DE ARCOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

APROVADO
Sala das Sessões, em 06/04/92
Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

APROVADO
Sala das Sessões, em 20/04/92
Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

LEI Nº 1391

"INSTITUI O PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO RURAL DE ARCOS - PRORURAL, CONTENDO OUTRAS DISPOSIÇÕES."

FAÇO SABER que o Povo de Arcos, do Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal decreta e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - Fica instituído, a partir desta Lei, o "PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO RURAL DE ARCOS - PRORURAL", com o objetivo de assistir, prioritariamente, os pequenos proprietários rurais no fomento à produção agropecuária no âmbito do território municipal.

§ 1º - Entende-se por pequenos proprietários rurais para os fins desta Lei, aqueles assim definidos pelo Banco do Brasil S/A para financiamentos das atividades rurais.

§ 2º - O limite de atendimento do PRORURAL não excederá de 10 (dez) hectares por proprietário.

§ 3º - As atividades do PRORURAL consistirão, basicamente, no fornecimento de insumos, análise de solo, fornecimento de transporte e ainda de máquinas agrícolas aos proprietários que comprovadamente não as possuírem.

§ 4º - Para a participação nas atividades do PRORURAL cada proprietário, alem do cumprimento integral do projeto e das cláusulas constantes do convênio celebrado, se obrigará também:

a) - a adquirir por sua conta exclusiva os corretivos reclamados no projeto respectivo;

b) - a contratar, também por sua conta, todo o maquinário indispensável à execução do projeto, caso não se enquadre na exceção prevista no § 3º, in fine, responsabilizando-se pelos custos correspondentes, recebendo como reembolso do PRORURAL o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor das horas máquinas de acordo com o projeto e pesquisa de preço;

1ª APROVADO
Sala das Sessões, em 06/04/92
Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

2ª APROVADO
Sala das Sessões, em 20/04/92
Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

c) - a manter os órgãos encarregados pela Prefeitura Municipal e/ou nominados no convênio sempre informados sobre o desenvolvimento do projeto contratado, inclusive quanto a eventuais anormalidades surgidas na sua execução, possibilitando a todo tempo os meios que possibilitem a plenitude da ação fiscalizadora.

ART. 2º - Os recursos aplicados pelo PRORURAL - em cada projeto serão ressarcidos em espécie pelo proprietário, no valor correspondente ao custo de adubo e semente com que se beneficiou, em quantia igual aos menores preços vigentes no mercado, apurados à época do ressarcimento pelos órgãos encarregados pelo Município ou pelo convênio.

§ 1º - O beneficiário das atividades do PRORURAL se obriga a prestar conta da aplicação dos recursos recebidos e sua efetiva destinação nos moldes do convênio celebrado, sujeitando-se a todas as exigências dele emanadas, além de possibilitar, a todo tempo, ampla fiscalização dos órgãos encarregados de sua - execução, indicados e/ou conveniados pelo Município para esse mister.

§ 2º - A recusa na prestação de contas e ainda eventuais embaraços criados à fiscalização ocasionará a denúncia - do pacto celebrado, ficando o beneficiário obrigado a devolver aos cofres municipais o valor integral dos recursos recebidos, acrescidos de juros compensatórios de 12% a.a. (doze por cento ao ano) e correção monetária.

§ 3º - O atraso no pagamento da obrigação prevista no caput deste artigo implica também no pagamento de juros - compensatórios de 12% a.a. (doze por cento ao ano) e atualização - monetária, aplicados sobre o montante devido à epoca da constituição do devedor em mora.

ART. 3º - Ocorrendo frustração parcial ou total de safra ou ainda, por motivo de força maior ou caso fortuito, se verificar-se em face de parecer técnico devidamente aprovado pelos órgãos fiscalizadores a inviabilidade de execução do convênio, o - ressarcimento dos recursos repassados ao proprietário será propor-

1ª APROVADO
Sala das Sessões, em 06/04/92
Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

2ª e 3ª APROVADO
Sala das Sessões, em 20/04/92
Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

cional ao total efetivamente produzido e/ou frutos auferidos em valor correspondente ao menor preço de mercado, apurado para cada - item à época do ressarcimento.

ART. 4º - Os valores recebidos em quaisquer das formas previstas nesta Lei serão contabilizados como Receita do Município de Arcos,

ART. 5º - O Poder Executivo consignará, na Lei Orçamentária anual, os recursos necessários à implementação das - atividades do PRORURAL.

ART. 6º - O Poder Executivo poderá regulamentar por decreto as atividades do PRORURAL, ficando desde já autorizado a celebrar convênio com organismos técnicos e/ou de classe ligados ao setor agropecuário para o estabelecimento de toda a política de atendimento do PRORURAL, elaboração dos respectivos projetos, normas de fiscalização e outros assuntos que julgar convenientes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Todo convênio que vier a ser celebrado deverá ter o ad-referendum da Câmara Municipal, no prazo de 30 (trinta)dias de sua celebração.

ART. 7º - Para fazer face às despesas decorrentes das atividades do PRORURAL, neste exercício, fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial de até o valor de - Cr$150.000.000,00 (cento cinquenta milhões de cruzeiros), valendo-se dos recursos provenientes da anulação total ou parcial de dotações do orçamento vigente e/ou do excesso da arrecadação prevista.

ART. 8º - Revogam-se as disposições contrárias.

ART. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS, 15 de maio de 1992.

Hilda Borges de Andrade
Prefeito Municipal

Terezinha de Sousa Bernardes
Secretária I — Gabinete